



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo**  
**DAF/Setor de Licitações e Compras-SLC**

**RECURSO**

**Nº do Processo:** 262.00001148/2025-65

**Interessado:** Diretoria Litoral Norte-DLN, FF - FUNDAÇÃO FLORESTAL, DE/Assessoria de Monitoramento

**Assunto:** Contratação de Vigilância Terceirizada - Convênio Petrobras/NTS/Transpetro

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, JUMPER Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda e CARRARA Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, as quais opuseram-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA como vencedora do pregão eletrônico.

**I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública, as seguintes empresas, por apresentarem os pressupostos legais para admissibilidade de suas peças recursais, tiveram suas intenções de recorrer aceitas pelo Pregoeiro. São elas:

- a) MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
- b) JUMPER Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
- c) Carrara Serviços de Segurança e Vigilância Ltda

Por conseguinte, as contrarrazões da SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA foram devidamente disponibilizadas no sistema [compras.sp.gov.br](https://compras.sp.gov.br) dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo Pregoeiro. Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio <https://compras.sp.gov.br/> e fisicamente constantes no processo administrativo nº 262.00001148/2025-65

**II - DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE**

- a) MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda:
- 1- DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO
  - 2- DA INEXEQUIBILIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTO APRESENTADAS
  - 3 - DO DESCUMPRIMENTO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA
- b) JUMPER Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

1 - Intempestividade na apresentação das "Planilhas de Propostas" (ANEXO III.3 e ANEXO III.3.1) pela SEAL, em desrespeito ao subitem 6.20.4 do edital.

- c) Carrara Serviços de Segurança e Vigilância Ltda:
1. DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES DE EQUIPAMENTOS
  2. DA FALSA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
  3. DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

**III. DAS CONTRARRAZÕES da SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA.**

Da Exequibilidade dos Valores de Equipamentos:

Em suas contrarrazões, a SEAL Segurança Alternativa Ltda. defende a exequibilidade de sua proposta, impugnando as alegações das recorrentes. Informando ter apresentado elementos que comprovem a viabilidade de seus custos, tais como planilhas detalhadas.

Do Cumprimento da Cota de Pessoas com Deficiência (PcD): A SEAL nega veementemente a alegação de falsa declaração. Reitera o cumprimento da cota de PcD, apresentando como prova o prontuário e laudo médico de um funcionário que se enquadra na condição de PcD. Salienta que, para proteger a privacidade do funcionário, o nome foi rasurado, mas o conteúdo essencial para a comprovação da condição foi mantido. Ressalta que o ônus da prova de uma falsa declaração cabe a quem a alega, e a Carrara não trouxe qualquer indício concreto.

Do Dimensionamento dos Custos de Reposição do Intervalo Intra jornada: A SEAL defende que sua planilha de custos contemplou adequadamente todos os encargos sociais e trabalhistas, incluindo os referentes à reposição do intervalo intra jornada. Afirma que sua proposta foi elaborada em estrita conformidade com a legislação trabalhista e as convenções coletivas da categoria.

#### IV. DA ANÁLISE

Como é amplamente sabido, o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, além de apresentar o menor preço, impõe a estes demonstrarem capacidade para a execução dos serviços a serem contratados.

Neste sentido, a demonstração da capacidade da realização das atividades deve sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre os quais o princípio da razoabilidade, a fim de evitar práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Referenciando o princípio da razoabilidade, temos o que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu acerca da matéria que entendemos pertinente e que transcrevemos a seguir:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.

Feita esta introdução, passemos então à análise da peça recursal.

#### V. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise se orienta pelos princípios basilares do direito administrativo e licitatório, com destaque para a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade, eficiência, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

##### A. Da Inexequibilidade dos Valores de Equipamentos:

Os valores dos insumos apresentados pela licitante vencedora devem refletir tanto a realidade de mercado quanto sua estratégia empresarial. No entanto, a empresa SEAL, em suas contrarrazões, não abordou esse aspecto. Além disso, afirmou de forma imprecisa que a empresa JUMPER teria presumido a exequibilidade da proposta da SEAL com base em um valor muito superior a 75%, o que seria uma alegação falaciosa. Contudo, tal afirmação não condiz com o conteúdo do recurso da JUMPER, que trata exclusivamente da apresentação intempestiva dos Anexos III.3 e III.3.1.

A SEAL, ao defender a exequibilidade de sua proposta, limitou-se a alegações genéricas e à citação de jurisprudências, sem apresentar documentos concretos que comprovassem a viabilidade dos custos apresentados, conforme exigido pelo edital.

Importante destacar que conforme item 7.8. do edital serão considerados indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Valores inferiores a 75% serão consideradas inexequíveis o caso de obras e serviços de engenharia, de acordo com a Lei 14.133/21 Art. 59, § 4º.

**B. Do Cumprimento da Cota de Pessoas com Deficiência (PcD):**

A análise do recurso demonstra que a licitante não cumpriu a exigência expressa no edital quanto à declaração relacionada ao item 4.3.4, o que inviabiliza sua participação no pregão. Em especial, destaca-se a obrigatoriedade legal de observância às normas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, conforme previsto no artigo 27, item 1, alínea "h", do Decreto nº 6.949/09 e regulamentado pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

A legislação evoluiu para dar maior efetividade a esse direito fundamental. Enquanto na Lei nº 8.666/93 o cumprimento dessa norma era apenas critério de desempate, a Lei nº 14.133/2021 passou a exigir expressamente que os contratos públicos observem a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência (art. 92, XVII), sob pena de rescisão contratual em caso de descumprimento (art. 137, IX). Assim, o não atendimento a essa exigência compromete a habilitação da licitante.

Em síntese, com a nova Lei de Licitações, a empresa que não atende ao número de vagas destinadas a pessoas com deficiência sequer pode participar do processo licitatório, funcionando tal adequação como verdadeiro requisito implícito de habilitação no processo licitatório.

Nos termos dos itens 4.3.4, 8.5, 6.47 e 9.1.17 do edital e da minuta contratual, será verificado se a licitante cumpre as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e, quando aplicável, para aprendiz, conforme previsto na legislação vigente e em normas específicas.

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.5. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

6.47. Sempre que solicitado pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021);

Diante desse contexto, e considerando que o cumprimento da cota legal destinada a pessoas com deficiência (PCD) constitui requisito para a participação no certame, verifica-se que a licitante, em suas contrarrrazões, não demonstrou o atendimento aos ditames legais referentes ao tema, tendo apresentado apenas a documentação relativa a um único funcionário. Assim, conclui-se que a licitante não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Ressalte-se que foi realizada consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, a fim de verificar o cumprimento, por parte da empresa recorrida, do percentual de reserva de vagas previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. A certidão emitida confirma que a empresa continua abaixo do percentual legalmente exigido de contratação de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Frise-se a decisão, é fundamentada ao cumprimento do que rege o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 às reservas no quadro de empregados da contratada aos portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

**C. Do Subdimensionamento dos Custos de Reposição do Intervalo Intrajornada:**

A empresa SEAL afirma que sua planilha de custos contempla corretamente todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive os relativos à indenização do intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 71 da CLT e na cláusula décima segunda da Convenção Coletiva da categoria. No entanto, sua manifestação limita-se a citações genéricas da legislação e jurisprudência, sem apresentar os cálculos que comprovem, de forma objetiva, a inclusão e o dimensionamento adequado desses custos.

**VI – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

Quanto ao recurso interposto pela empresa JUMPER Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

A empresa Jumper interpôs recurso contra a habilitação da empresa Seal, alegando que esta teria enviado parte da planilha de custos fora do prazo previsto no edital, o que violaria o princípio da isonomia. No entanto, a análise técnica demonstrou que a documentação complementar foi enviada ainda durante a sessão pública, após solicitação da pregoeira, com base no subitem 6.20.5 do edital, sem violação das regras nem prejuízo à isonomia.

A documentação faltante foi devidamente enviada dentro do prazo reaberto pela plataforma e tratava-se de anexos complementares da proposta comercial, não de documentos de habilitação técnica ou jurídica. A jurisprudência citada pela recorrente não se aplica ao caso, e a interpretação por ela apresentada contraria o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no entendimento do TCU, que desaconselha o formalismo excessivo quando não há prejuízo ao certame.

## VII – CONCLUSÃO

As justificativas apresentadas pela empresa SEAL não foram acompanhadas de documentos ou fundamentos técnicos suficientes para comprovar a regularidade das informações prestadas em suas contrarrrazões. As alegações foram genéricas e não atenderam aos requisitos do edital.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa JUMPER Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, concluiu-se pela sua improcedência, tendo em vista que a documentação questionada foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, sem prejuízo ao certame.

Dessa forma, com base na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem a licitação pública, no edital e nos demais elementos constantes dos autos, decide-se pela procedência parcial dos recursos, julgando procedentes os recursos das empresas MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda e CARRARA Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, com a consequente inabilitação da empresa SEAL Segurança Alternativa Ltda, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital e retorno do certame à fase de negociação com o próximo licitante classificado.

São Paulo, na data da assinatura digital

Eliana Aparecida Silva  
Pregoeiro

Markos Vinicius Trevisan  
Encarregado do Setor de Licitações e Compras



Documento assinado eletronicamente por **Markus Vinicius Trevisan, Assessor**, em 11/06/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Aparecida Silva, Agente de Recursos Ambientais**, em 11/06/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0070590278** e o código CRC **449AF623**.

Criado por [100177909](#), versão 11 por [100178055](#) em 11/06/2025 12:43:09.